



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 4.906, de 24 de março de 2009.

Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), das ações objetivando o controle das populações animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n.º 10/2009, de autoria do Vereador Antônio Alves da Silva)

VEREADOR MARTIM CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pindamonhangaba, passam a ser regulados pela presente.

Art. 2º - Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), na Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem, e vice-versa;
- II. AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde;
- III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba;
- IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: Aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, à despeito da vontade deste, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VI. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VIII. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

IX. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas á sua espécie e porte;

Art. 4º- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. preservar a saúde da população ,mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º- Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

- I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais,
- II. preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 24 de março de 2009.

**VEREADOR MARTIM CÉSAR -
PRESIDENTE**

Publicada no Departamento Legislativo da Câmara.